Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.843 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S): THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): VIRGÍLIO ARTUR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR

AGDO.(A/S): MÔNICA MENDES MARTINS DE CASTRO CUNHA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Juros de mora. Termo inicial. Matéria infraconstitucional. 3. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371. Tema 660. 4. Valor fixado a título de danos morais. Matéria infraconstitucional. ARE-RG 743.771, Tema 655. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

#### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.843 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:Telefônica Brasil S/a
ADV.(A/S)	:Thaís de Mello Lacroux e Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Virgílio Artur de Castro Cunha Júnior
AGDO.(A/S)	:Mônica Mendes Martins de Castro Cunha
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, fundamentado no entendimento firmado por esta Corte no ARE-RG 743.771 (Tema 655) e no ARE-RG 748.371 (Tema 660), processos- paradigmas da sistemática da repercussão geral, bem como em razão de se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Eis um trecho desse julgado:

"Inicialmente, observo que a questão referente ao valor indenizatório de danos morais corresponde ao tema 655 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 743.771, de minha relatoria, DJe 31.5.2013.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifico que tal discussão refere-se a matéria estritamente infraconstitucional (...).

(...)

Por fim, quanto à alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não resta caracterizada qualquer ofensa aos ditos princípios. E, se ela supostamente houvesse, a depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sua aferição encontrar-se-ia obstaculizada em sede de recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

#### ARE 902843 AGR / SP

extraordinário, pelo entendimento fixado no ARE-RG 748.371 (de minha relatoria, paradigma do Tema 660 da sistemática da repercussão geral), em que se rejeitou a repercussão geral da matéria". (Fls. 239-241).

Nas razões do agravo regimental, repetem-se os argumentos expostos no recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.843 SÃO PAULO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão impugnada, com relação ao quantum indenizatório e ao alegado cerceamento de defesa, verifico que o Supremo Tribunal Federal já apreciou essas matérias, respectivamente, nos julgamentos do ARE-RG 743.771 (Tema 655) e do ARE-RG 748.371 (Tema 660), oportunidades em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta.

Além disso, matéria referente ao termo inicial de juros restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Confira-se, a propósito, o precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Juros de mora. Termo inicial. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O recurso extraordinário não se presta para a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

#### ARE 902843 AGR / SP

análise de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE-AgR 778.968, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.2.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.843

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S): THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): VIRGÍLIO ARTUR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S): MÔNICA MENDES MARTINS DE CASTRO CUNHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária